



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721632/2011-08
ACÓRDÃO	2302-004.165 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF. A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE AQUELE QUE PLEITEIA SEU DIREITO

As alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO.

É obrigação da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

MULTA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-55.381 - 7ª Turma da DRJ/POA, cuja decisão foi proferida em sessão de 26 de junho de 2015.

PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a Impugnação:

Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda. teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI debcad nº 37.363.058-1, relativo ao lançamento de valores correspondentes à retenção de 11% de que trata o artigo 31 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação que lhes deu a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, incidente sobre pagamentos correspondentes a serviços que lhe foram prestados, por várias empresas, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006.

No Relatório de Fiscalização (fls. 280 a 287), a autoridade informa que a empresa fiscalizada contratou serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e deixou de apresentar a retenção de 11% do valor bruto das Notas Fiscais e o recolhimento destes valores, conforme demonstrativos que elabora por prestadores de serviço.

Informa ainda que não foram apresentados os contratos objeto dos serviços contratados, resultando a lavratura do auto de infração (AI debcad nº 51.011.729-5 - processo 19.515.721552/2011-44), pelo descumprimento do disposto no artigo 33, § 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 42.144,05 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), valor consolidado em 7 de novembro de 2011.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoadado de fls. 294/301. A ciência do auto de infração ocorreu em 05 de dezembro de 2011, enquanto a impugnação foi protocolizada em 28 de dezembro de 2011.

Após relato dos fatos, a impugnante em seu arrazoadado pretende o cancelamento da exigência tributária alegando em preliminar a conexão entre os Autos de Infração 37.282.848-5, 37.363.056-5, 37.363.057-3, 37.282.846-9, 51.011.729-5 e 37.363.058-1, todos objeto do mesmo processo de fiscalização.

No mérito sustenta a ilegalidade da autuação afirmando que “jamais deixou de cumprir integralmente suas obrigações fiscais-previdenciárias, especialmente aquelas relacionadas à retenção e ao recolhimento dos 11% incidentes sobre a contratação da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra/empreitada”, diz que, “durante o processo de fiscalização, a impugnante disponibilizou toda a documentação contábil e fiscal à autoridade, incluindo a apresentação das guias comprobatórias dos recolhimentos relativos aos 11% incidentes sobre a contratação de serviço mediante cessão de mão-de-obra/empreitada, além de todos os contratos relativos aos serviços mencionados, cumprindo, portanto, todos os Termos de Intimação recebidos”. “Apesar de toda a disponibilidade da impugnante, surpreendentemente a autoridade previdenciária desconsiderou a realidade dos fatos e, parece sequer ter analisado a documentação apresentada pela impugnante”, motivo pelo qual apresenta “uma vez mais, a comprovação do recolhimento e da retenção de todos os valores aqui exigidos, além de todos os contratos objeto dos serviços ora analisados (documento 04)”.

Na sequência tece considerações sobre o princípio da verdade material dos fatos, abusividade da multa pretendida, contrariando os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, possuindo ainda efeito confiscatório, o que afronta o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer seja deferida e realizada diligência de todos os documentos que se façam necessários, incluindo aqueles não acostados ao presente recurso; e, pelas razões apresentadas, seja considerado insubsistente o auto de infração.

Os autos foram baixados à origem, fl. 445, para que a fiscalização se manifestasse quanto aos documentos anexados ao processo, especificamente as guias da previdência social relativas a retenção sobre os serviços prestados pelas empresas Pointer Ambiental Ltda. CNPJ 03.198.372/000162, NR Comercial e Conservadora de Ambientes Ltda. CNPJ 68.085.935/000151, e, L/SP 88 Serviços de Limpeza Ltda. CNPJ 07.912.198/000129.

A fiscalização se manifestou, no sentido de considerar as guias apresentadas pela Impugnante e retificar os valores do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fls. 453/478.

Ciente do resultado da diligência, pelo Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, no qual a Fiscalização retificou os valores devidos relativamente às prestadoras de serviço em apreço, a impugnante se manifestou reconhecendo como devidos os valores retificados e requereu a emissão de guia para o pagamento dos referidos valores.

A empresa apresentou impugnação tempestiva. O julgamento foi realizado em sessão de 26 de junho de 2015, quando foi proferido o Acórdão nº 10-55.381 - 7ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 481 a 486, considerando a impugnação procedente em parte, para retificar o lançamento mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 34.087,38 (trinta e quatro mil, oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, e-fls. 487 a 491.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do Acórdão deu-se em 20/10/2015, e-fls. 494, tendo a Recorrente apresentado Recurso Voluntário, em 19/11/2015, e-fls. 497 a 550, bem como anexando Guias de Recolhimento da Previdenciária Social – GPS, já apresentadas na impugnação, questionando, em apertada síntese:

- Conexão com os Processos Administrativos n. 19515.721552/2011-11 e 19515.721551/2011-08.
- Razões para reforma da decisão recorrida – Ilegalidade da autuação

Alega que após a realização da diligência a fiscal apurou apenas o valor de R\$ 7.661,77 que não foram comprovadamente recolhidos e que TED não foi suficiente para retificar os valores do auto de infração uma vez que a redução aplicada no julgamento não corresponde ao que foi efetivamente apurado na diligência, bem

como não houve o proporcional ajuste nos juros e multa aplicados. Que o Acórdão recorrido deu parcial provimento a impugnação, mantendo a infração e retificando o lançamento do auto sem refletir a realidade encontrada pela diligência realizada.

- Do princípio da verdade material dos fatos

Reprisa os argumentos apresentados na impugnação e requer a reforma do acórdão para que seja deferida a realização de diligência ao estabelecimento da recorrente para apurar corretamente a retenção realizada, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos.

- Multa Abusiva

Afirma que multa exigida contraria, em absoluto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os atos da administração tributária, tendo efeito confiscatório.

Requer que o acórdão seja reformado para considerar os lançamentos improcedentes ou sejam considerados os valores apurados no Termo de Encerramento de Diligência para fins de retificação do auto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Cumprе consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da Constituição Federal e no art. 98 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa imposta não pode ser conhecida.

Por esses motivos, conheço o Recurso Voluntário em parte, não conheço das alegações relativas à ofensa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Pedido de Diligência – Do princípio da verdade material dos fatos

A Recorrente alega que, após a análise da documentação apresentada pela recorrente, a qual comprova sua regularidade fiscal e contábil, principalmente com relação a retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias em exame, deverá ser o acórdão reformado, e que a doutrina é clara ao admitir que até o julgamento final do processo administrativo, pode a autoridade julgadora conhecer de novas provas, o que se requer no presente pleito, em atenção ao princípio da verdade material. Requer a realização de diligência ao estabelecimento da Recorrente, para apurar corretamente a retenção realizada, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos.

Importante ressaltar que o momento oportuno para apresentação de provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Verifica-se nos autos, às fls. 445 a 446, que a Diligência já foi requerida pela Delegacia de Julgamento – DRJ, para que a autoridade fiscal analisasse os documentos juntados pelo Contribuinte às fls. 325 a 440, bem como às fls. 453 a 479, foi apresentado Relatório da Diligência Fiscal realizada.

Portanto, as GPS, juntadas ao Recurso Fiscal, e-fls. 532 a 550, já foram objeto de análise da autoridade fiscal, em diligência, bem como apreciadas pela DRJ no Acórdão recorrido, inclusive com retificação do lançamento fiscal.

Ademais, o Recorrente não apresentou novas provas e os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito, e serão apreciados mais adiante quando da análise do mérito, sendo prescindível a realização de nova diligência requerida pela impugnante.

Alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Assim sendo, rejeito o pedido de diligência.

Conexão com os processos nº 19515.721552/2011-11 e 19515.721551/2011-08

Em virtude de que o auto de infração que consta deste processo e dos processos 19515.721552/2011-11 e 19515.721551/2011-08, conexos ao presente, serem provenientes do mesmo procedimento fiscal, e que foram distribuídos para esta mesma julgadora, eles estão sendo submetidos a julgamento na mesma sessão.

Razões para reforma da decisão recorrida – Ilegalidade da autuação

Alega a Recorrente que após a realização da diligência a fiscal apurou apenas o valor de R\$ 7.661,77 que não foram comprovadamente recolhidos e que o Termo de encerramento de Diligência - TED não foi suficiente para retificar os valores do auto de infração uma vez que a redução aplicada no julgamento não corresponde ao que foi efetivamente apurado na diligência, bem como não houve o proporcional ajuste nos juros e multa aplicados. Que o Acórdão recorrido deu parcial provimento a impugnação, mantendo a infração e retificando o lançamento do auto sem refletir a realidade encontrada pela diligência realizada.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão de piso retificou o Auto de Infração, exatamente da forma como constou no Relatório Fiscal da Diligência. Senão vejamos:

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, e-fls. 281 a 284, e o Discriminativo do Débito DD, e-fls. 267 a 271, houve o lançamento dos valores referentes as notas fiscais que a empresa deixou de apresentar a retenção de 11%, bem como o recolhimento desses valores, relativo aos serviços prestados pelas empresas relacionadas abaixo:

Embrase – Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
01/06	limpeza	41093	5.147,14		566,19	566,19
01/06	copeira	41094	2.639,66		290,36	290,36
01/06	copeira	41095	1.755,65		193,12	193,12
03/06			13.703,64		1.507,40	1.507,40
04/06			15.424,07		1.696,65	1.696,65
05/06			11.444,13		1.258,85	1.258,85
06/06	limpeza	46146	5.404,50		594,50	594,50
06/06	copeira	46147	2.771,64		304,88	304,88
07/06			6.487,10		713,58	713,58
						7.125,53

Pointer Ambiental Ltda.
CNPJ 03.198.372/0001-62

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
01/06			10.022,00		1.102,42	1.102,42
02/06			6.836,96		752,07	752,07
03/06			3.776,42		415,41	415,41
03/06	limpeza	2303	100,43		11,05	11,05
03/06	limpeza	2298	2.419,20		266,11	188,73
04/06	limpeza	2385	2.419,20		266,11	188,73
04/06			3.475,13		382,26	382,26
05/06			2.000,70		220,08	220,08
05/06	limpeza	2503	2.419,20		266,11	188,73
05/06	limpeza	2508	100,43		11,05	11,05
						3.126,48

Coberplan Impermeabilização e Isolção Termica Ltda
CNPJ 57.923.039/0001-06

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
11/06	impermeabiliza	3	3.050,00	1.525,00	335,50	83,87
						251,63

NR Comercial e Conservadora de Ambientes Ltda
CNPJ 68.085.935/0001-51

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
01/06			8.305,85		913,64	913,64
02/06			8.896,52		978,62	978,62
03/06			7.396,52		813,62	813,62
03/06	limpeza	839	150,00		16,50	16,50
04/06			8.896,52		978,62	978,62
05/06			9.496,52		1.044,62	1.044,62
06/06			6.320,72		695,28	695,28
07/06			6.170,72		678,78	678,78
08/06			7.520,72		827,28	827,28
09/06			3.395,15		373,47	373,47
10/06			3.395,15		373,47	373,47
11/06	limpeza	1020	1.675,80		184,34	147,47
						7.730,75

Italo Brasileira Limpadora e Prestadora de Serviços e Comercio Ltda
CNPJ 02.083.104/0001-32

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
11/06	limpeza	6217	7.646,00		841,06	588,75
						252,31

L/SP 88 Serviços de Limpeza Ltda.
CNPJ 07.912.198/0001-29

Competência	Serviço	NF	Valor	Mão de Ob	11%GPS	gps-retenção
06/06			8.613,00		947,43	947,43
07/06			13.306,33		1.463,70	1.463,70
08/06			8.613,00		947,43	947,43
09/06			7.766,00		854,26	854,26
10/06			9.216,00		1.013,76	1.013,76
						5.226,58

Lev.: IN - INSTITUTO PAULISTA DE HIGIENE					
BASE DE CÁLCULO: 09 BC Retenção NF		840,60			
RUBRICAS	ALIQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
10 Ret nota fiscal	1,0000	92,47			92,47
10 Ret nota fiscal	1,0000	255,16			255,16

Lev.: UN - UNISERV					
RUBRICAS	ALIQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
10 Ret nota fiscal		428,42			428,42

O valor total original apurado no auto de Infração referente aos 11% de retenção sobre as Notas fiscais a título de INSS foi de R\$ 24.489,33, e-fls. 271.

Na diligência a autoridade fiscal analisou as GPS anexadas em sede de impugnação, conforme determinado pela DRJ, e-fls. 445 a 446, das empresas Pointer Ambiental Ltda. - CNPJ 03.198.372/0001-62, NR Comercial e Conservadora de Ambientes Ltda. - CNPJ 68.085.935/0001-51, e, L/SP 88 Serviços de Limpeza Ltda. - CNPJ 07.912.198/0001-29, **únicas GPS apresentadas, concluindo pela apropriação das GPS apresentadas e retificação dos lançamentos referente as notas fiscais somente dessas 3 (três) empresas determinadas no pedido de diligência, conforme relatório fiscal, e-fls. 453 a 454:**

Pointer Ambiental Ltda - CNPJ: 03.198.372/0001-62

Retenção 11%

Comp.	Auto de Infração	GRPs apresentadas	Valores Resultantes
02/2006	752,07	188,73	563,34

NR Comercial e Conservadora de Ambientes Ltda - CNPJ: 68.085.935/0001-51

Retenção 11%

Comp.	Auto de Infração	GRPS apresentadas	Valores Resultantes
02/2006	978,62	217,85	760,77
03/2006	830,12	231,05	599,07
04/2006	978,62	231,05	747,57
05/2006	1.044,62	178,25	866,37
06/2006	695,28	178,25	517,03
07/2006	678,78	178,25	500,53
08/2006	827,28	178,25	649,03
09/2006	373,47	204,77	168,70

L/SP 88 Serviços de Limpeza Ltda - CNPJ: 07.912.198/0001-29

Retenção 11%

Comp.	Auto de Infração	GRPS apresentadas	Valores Resultantes
06/2006	947,43	638,71	308,72
07/2006	1.463,70	1.051,72	411,98
08/2006	947,43	638,71	308,72
09/2006	854,26	488,84	365,42
10/2006	1.013,76	119,24	894,52

Assim, com base no retorno da diligência fiscal, os julgadores da DRJ, decidiram pela retificação dos lançamentos, conforme demonstrado acima, somente nos valores em que as GPS foram apresentadas, mantendo os demais lançamentos das demais empresas que o contribuinte não apresentou GPS, conforme verifica-se no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, e-fls. 487 a 491. O valor da Contribuição devida original foi retificado de R\$ 24.489,33 para R\$ 19.765,66, acrescido dos juros e da multa.

Dessa forma, correta a decisão de piso, não tendo em que se falar em reforma do Acórdão.

Multa abusiva

Quanto aos argumentos já manifestados, em sede de impugnação, de que a multa exigida contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os atos da administração tributária, tendo efeito confiscatório, também não lhe assiste razão. Correta a decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto, as razões ali expostas, que transcrevo abaixo o seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

[...]

De acordo com o Discriminativo de Débito (fls. 267/271), e os Fundamentos Legais do Débito (fls. 273/274), anexos ao auto de infração, a autoridade lançadora, nas competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, aplicou a multa de mora calculada no percentual de 24%, com a redução para 12%, prevista para hipótese de dispensa de apresentação de GFIP, com fundamento no artigo 35, II, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos geradores, in verbis:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

[...]

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Sem reparos, portanto o lançamento fiscal quanto à aplicação da multa neste período.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à ofensa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa aplicada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese

ACÓRDÃO 2302-004.165 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721632/2011-08

DOCUMENTO VALIDADO